



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.464 - SP (2019/0150403-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : P F A P
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se justifica a alegação da defesa de ofensa ao art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada a oposição ao laudo técnico, consignando, de forma enfática, não haver dúvidas acerca da responsabilidade pela confecção das cartas.

2. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado de discricionariedade do julgador e a revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a sua suficiência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Há motivação idônea para o recrudescimento da pena-base (o fato da assinatura da cartas ter sido atribuída ao Prefeito do Município de Ipauçu e encaminhadas a diversos órgãos de controle), fundada em elemento extrínseco ao tipo criminoso em comento.

4. Quanto à alegada ofensa ao princípio da correlação, a decisão agravada está pautada no entendimento majoritário desta Corte de que a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia não viola o referido princípio.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.464 - SP (2019/0150403-3)

AGRAVANTE : P F A P
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante afirma que a Corte Paulista achou por bem rejeitar os aclaratórios sem examinar as questões ali deduzidas, violando o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

Assegura que foi condenado a partir da inconsistente e insegura conclusão da perícia estatal, regularmente contraposta pelo testemunho e parecer do assistente técnico, caracterizadora de mero indício, o que não condiz com o disposto nos artigos 239 e 386, ambos do Código de Processo Penal.

Aduz que não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Argui que, quanto ao acréscimo da pena-base, o fato da assinatura ter sido atribuída ao Prefeito do Município de Ipauçu não emprega maior reprovabilidade na conduta do agente.

Pondera que, em casos como o presente, em que a circunstância que atraiu o reconhecimento da agravante sequer foi descrita na inicial acusatória, o posicionamento dessa Corte sinaliza, sim, a ofensa ao princípio da correlação.

Requer o provimento do agravo para que se admita o recurso especial e lhe dê provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.464 - SP (2019/0150403-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Não há motivos para alteração da decisão agravada que negou provimento ao recurso especial.

Primeiramente, não se justifica a alegação da defesa de ofensa ao art. 619 do CPP, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada a oposição ao laudo técnico, consignando, de forma enfática, não haver dúvidas acerca da responsabilidade pela confecção das cartas.

O Tribunal de Justiça entendeu que a prova pericial deveria prevalecer e que não haveria dúvidas acerca da autoria e materialidade dos delitos.

Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado de discricionariedade do julgador e a revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a sua suficiência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. No sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, C/C O 71 DO DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O ACUSADO JAMAIS CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo manteve o entendimento do juiz quanto à desnecessidade da realização de perícia em todo o procedimento administrativo feito pelo INSS, porque impróprio para comprovar as alegações da parte e feito à destempo.

2. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentais, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no caso, tal como proposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.*

4. *Já decidiu esta Corte que, no crime de apropriação indébita, o montante apropriado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do delito.*

5. *O valor mencionado pelo acórdão (R\$ 134.104,76) não corresponde a todo o montante do débito, mas apenas a competência de um mês, o que é suficiente para verificar que os valores devidos, considerando que a conduta foi praticada por 99 vezes, alcança quantum consideravelmente significativo.*

6. *O acórdão recorrido afirmou taxativamente que o pedido referente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nas oitivas do acusado, que jamais admitiu a prática dolosa das condutas. O acolhimento da pretensão recursal, como posta, para admitir que o agravante confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.*

7. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 8/6/2016).*

Consoante outrora consignado, há motivação idônea para o recrudescimento da pena-base (o fato da assinatura da cartas ter sido atribuída ao Prefeito do Município de Ipauçu e encaminhadas a diversos órgãos de controle), fundada em elemento extrínseco ao tipo criminoso em comento. O Tribunal de Justiça assim manteve a argumentação (fls. 2076/2077):

*Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, pois **a conduta foi praticada valendo-se de falsificação de assinatura do Prefeito do Município de Ipauçu, bem como pelo fato de que as cartas falsificadas foram enviadas a diversos órgãos de controle como a Corregedoria da Polícia Civil, Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.***

Assim, a pena-base foi estabelecida em 1/4 acima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal, perfazendo 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Em sentido similar, cito precedente desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO EXAURIMENTO DO POTENCIAL LESIVO DOS DOCUMENTOS FALSIFICADOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro delito e depende das circunstâncias da situação concreta; no caso das falsificações, também importa o exaurimento do potencial lesivo.

2. A Corte de origem afirmou que as duplicatas falsificadas não prejudicaram apenas as empresas de factoring, vítimas da fraude, mas também vários sacados que tiveram de responder pelo protesto dos títulos falsificados com seus dados pessoais.

3. A utilização do prestígio da sociedade empresária - como forma de obter a confiança das vítimas e diminuir-lhes a reação - o modus operandi (planejamento), a busca pelo lucro fácil e o fato de algumas duplicatas terem sido protestadas justificam a avaliação desfavorável das vetoriais culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.640.607/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/4/2019).

Por fim, quanto à alegada ofensa ao princípio da correlação, a decisão agravada está pautada no entendimento majoritário desta Corte de que a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia não viola o referido princípio.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, CAPUT, E 381, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS INQUISITORIAIS E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. (II) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE FUNDAMENTADAS. DECISÃO MANTIDA. DECOTE, TÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOMENTE, DA VETORIAL ANTECEDENTES. MÁ VALORAÇÃO. ACOLHIMENTO. PENA REDUZIDA PROPORCIONALMENTE. (III) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 384, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES GENÉRICAS. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA OBSERVADA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. APLICAÇÃO MANTIDA. (IV) ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE AGRAVANTES (MEIO CRUEL E MOTIVO TORPE). ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITOS QUE DEMANDAM, INVARIavelmente, O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO MANTIDA. (V) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A análise da pretensão recursal no sentido de que a condenação se deu com base em elementos informativos dos autos ou de que não houve fundamentação adequada demandaria, como mencionado no decisum recorrido, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Não se há falar em erro na dosimetria da pena, tendo em vista que, in casu, os fundamentos apresentados no decisum objurgado, em relação à manutenção das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, mostram-se suficientes e adequados para sua manutenção. Contudo, deve se dar parcial provimento ao agravo regimental, para reconsiderar, em parte, o decisum reprochado, e decotar a circunstância judicial antecedentes (utilizada pelas instâncias ordinárias em desfavor de outro réu), pelo que deve ser reduzida a reprimenda corporal do recorrente para 8 (oito) anos de reclusão, mais 36 dias-multa, em regime inicial fechado, tendo em vista o a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Decisão monocrática parcialmente reconsiderada.

III - Não se há falar em violação ao denominado princípio da correlação, nos casos em que se reconhece a ocorrência de agravantes não descritas na denúncia, pois, nos termos do que preceitua o art. 385, do Código de Processo Penal, "nos crime de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.495.611/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/08/2017, grifei). Precedentes.

IV - A análise da pretensão recursal no sentido de que não restou configurado o instituto da continuidade delitiva, de que não foi provada a ocorrência das agravantes (motivo torpe ou meio cruel) ou de que o valor da pena pecuniária é elevado demandaria, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado no decisum reprochado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

V - Nos termos da jurisprudência sedimentada deste eg. Superior Tribunal de Justiça, não é possível se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1.770.254/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. ART. 61, II, ALÍNEA "H", DO CP. VÍTIMA COM MAIS DE 60 ANOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO.

1. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal (HC n. 219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016).

2. Ademais, no presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, é possível aferir que a idade da vítima (maior de 60 anos) foi consignada desde a lavratura do boletim de ocorrência e do oferecimento da denúncia quando constou que a vítima tinha 73 (setenta e três) anos na data dos fatos, bem como da juntada do laudo pericial de lis. 98-131, do auto de reconhecimento do cadáver (fls. 133), da guia de traslado (fls. 135) e dos documentos pessoais da vítima (fl. 137) que demonstram sua data de nascimento e idade (e-STJ fls. 895), razão pela qual é cabível seu reconhecimento.

3. No que tange ao regime de pena, embora estabelecida a pena definitiva maior que 4 e menor que 8 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.732.842/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/5/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. LEGALIDADE. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão das instâncias antecedentes no tocante à participação de menor importância do paciente na empreitada criminosa seria necessária a dilação probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 2. Em relação ao art. 61, II, "h", do Código Penal, resguardada a minha ressalva pessoal, sigo o entendimento majoritário da Turma sobre a matéria: "não ofende o princípio da correlação a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.373.120/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 14/5/2019).

3. O fato de o delito haver sido praticado com violação de domicílio é elemento válido para fins de exasperação da pena-base, em relação às circunstâncias do crime.

4. A menção de que o delito foi cometido com emprego de arma de fogo e quatro agentes demonstra a maior gravidade do comportamento ilícito, a justificar o aumento da pena na terceira fase acima da fração mínima, sem violação da Súmula n. 443 do STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 511.211/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0150403-3

AgRg no
AREsp 1.507.464 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068832520088260408 603/2008 6032008 68832520088260408

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P F A P
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P F A P
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.